



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0000485-72.2019.814.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: PABLO RAFAEL PEREIRA RAMALHO

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. FALTA GRAVE – FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DECISÃO QUE RECONHECE A FALTA GRAVE SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DO PAD. SÚMULA Nº 533 DO STJ. ENTENDIMENTO SUPERADO COM REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA – NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 972598/RG. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A controvérsia dos autos gira em torno da imprescindibilidade ou não da instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave consistente em fuga do apenado durante a execução da pena.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Relativamente à possibilidade de regressão cautelar, o STJ mantendo se posicionamento exarado na Súmula nº 553, firma-se pela sua legalidade independentemente de prévia oitiva do apenado ou instauração do PAD, sob pena de violação da finalidade da medida, conforme o recentíssimo julgado: Habeas Corpus nº 379.359/PB (2016/0304396-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – 01.02.2017. Daí por que plenamente possível a regressão cautelar sem a oitiva prévia do apenado.

Por outro lado, para fins de apuração e repressão definitivas – considerando a decisão deste e. TJPA no MS. 0001049-22.2017.814.0000 e enunciado 533 Súmula de jurisprudência do STJ, que consideram a imprescindibilidade do PDP.

(...)

D.1) Estando devidamente juntado o PDP concluído, com o reconhecimento da falta grave, designe-se audiência na forma do art. 118, §2º, da LEP, atualizando-se o cálculo de pena;

(...)

Note-se que a defesa busca reformar a decisão proferida pelo magistrado a quo que determinou a realização prévia do PDP, pugnando pela reforma da decisão, em razão de não ter observado a decisão do STF em repercussão geral. (RE 1035199 – Min. ROSA WEBER – Julgado em 26.04.2017), que dispensa a imprescindibilidade do PDP prévio.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal em julgamento, publicado no dia 04.10.2017, firmou entendimento de que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

O referido entendimento foi chancelado pelo Recurso Extraordinário nº 972598RG/RS – Rio Grande do Sul. Repercussão Geral. Ministro Relator Roberto Barroso.



Nota-se que a decisão recorrida foi proferida no dia 31.01.2018, ou seja, após a publicação da decisão do Recurso Extraordinário nº 972598/RG de Relatoria do Min. Roberto Barroso, publicado no dia 04.10.2017 – Repercussão Geral reconhecida.

Considerando que a decisão do STF que tornou dispensável a realização de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), entendo que deve ser observado a repercussão geral do assunto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, devendo ser observada a Repercussão Geral do no Recurso Extraordinário nº 972598RG/RS – Rio Grande do Sul. Repercussão Geral. Rel. Ministro Relator Roberto Barroso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém, 04 de ABRIL de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

PROCESSO Nº 0000485-72.2019.814.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: PABLO RAFAEL PEREIRA RAMALHO
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo Advogado Marcelo Noronha Cassimiro – OAB/PA nº 17.201, em favor do condenado PABLO RAFAEL PEREIRA RAMALHO, contra decisão proferida pelo Juízo de Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que determinou a instauração de Procedimento Disciplinar Penitenciário e a designação posterior de data de audiência para a oitiva do apenado acerca do cometimento, em tese, de falta grave.

Consta nos autos que o apenado foi condenado a cumprir a pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em razão da prática do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso II, do CPB), tendo iniciado o cumprimento da reprimenda corporal no dia 31.03.2017.

Consta que o apenado empreendeu fuga do estabelecimento penal no dia 26.05.2017, com recaptura em 17.09.2018.

No dia 24.07.2017, o Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém (VEP/RMP), se manifestou acerca do cometimento da falta grave, determinando a recaptura do apenado, bem como a instauração do procedimento de apuração de falta grave, regressão cautelar do apenado e a designação da audiência de justificação, após a conclusão do PDP que reconhecesse a falta grave.

A defesa interpôs Recurso de Agravo em Execução, alegando que o juízo agravado ignorou a decisão do STF nos autos do RE 72.598-RG, pois determinou simultaneamente a realização de procedimento disciplinar penitenciário e audiência de justificação. Ademais, segundo o agravante, o STF decidiu que no caso de oitiva do condenado, pelo Juízo de Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do Defensor e do Ministério Público, não há necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar. Diante dos argumentos acima narrados, requereu a reforma da decisão que exigiu a realização de PDP concomitantemente com audiência de justificação.

Em contrarrazão (fls. 07-08v), pugnou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Agravo em Execução, a fim de ser mantida a decisão recorrida.

À fl. 09, o juízo a quo manteve a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do agravo. (fls. 20-21).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, no mérito, o recurso merece provimento.



A controvérsia dos autos gira em torno da imprescindibilidade ou não da instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave consistente em fuga do apenado durante a execução da pena.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Relativamente à possibilidade de regressão cautelar, o STJ mantendo se posicionamento exarado na Súmula nº 553, firma-se pela sua legalidade independentemente de prévia oitiva do apenado ou instauração do PAD, sob pena de violação da finalidade da medida, conforme o recentíssimo julgado: Habeas Corpus nº 379.359/PB (2016/0304396-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – 01.02.2017. Daí por que plenamente possível a regressão cautelar sem a oitiva prévia do apenado.

Por outro lado, para fins de apuração e repressão definitivas – considerando a decisão deste e. TJPA no MS. 0001049-22.2017.814.0000 e enunciado 533 Súmula de jurisprudência do STJ, que consideram a imprescindibilidade do PDP.

(...)

D.1) Estando devidamente juntado o PDP concluído, com o reconhecimento da falta grave, designe-se audiência na forma do art. 118, §2º, da LEP, atualizando-se o cálculo de pena;

(...)

Note-se que a defesa busca reformar a decisão proferida pelo magistrado a quo que determinou a realização prévia do PDP, pugnando pela reforma da decisão, em razão de não ter observado a decisão do STF em repercussão geral. (RE 1035199 – Min. ROSA WEBER – Julgado em 26.04.2017), que dispensa a imprescindibilidade do PDP prévio. Vejamos a ementa:

Vistos etc. A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 972.598-RG, verbis: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada. (RE 972598 RG, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017) O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC. Devolvam-se os autos à Corte de origem. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2018. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - RE: 1150561 RS - RIO GRANDE DO SUL 0261778-55.2015.8.21.7000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/08/2018, Data de Publicação: DJe-169 20/08/2018).

Note-se que o Supremo Tribunal Federal em julgamento, publicado no dia



04.10.2017, firmou entendimento de que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

O referido entendimento foi chancelado pelo Recurso Extraordinário nº 972598RG/RS – Rio Grande do Sul. Repercussão Geral. Ministro Relator Roberto Barroso.

Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada.(RE 972598 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

Nota-se que a decisão recorrida foi proferida no dia 31.01.2018, ou seja, após a publicação da decisão do Recurso Extraordinário nº 972598/RG de Relatoria do Min. Roberto Barroso, publicado no dia 04.10.2017 – Repercussão Geral reconhecida.

Considerando que a decisão do STF que tornou dispensável a realização de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), entendo que deve ser observado a repercussão geral do assunto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, devendo ser observada a Repercussão Geral do no Recurso Extraordinário nº 972598RG/RS – Rio Grande do Sul. Repercussão Geral. Rel. Ministro Relator Roberto Barroso.

É o voto.

Belém, 04 de ABRIL de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator